

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 005.849/2002-4

Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (143.076.344-20); José Jackson Queiroga de Morais (088.769.084-04); Fernando Antônio Crisóstomo (114.355.854-53); Lafayete Pacheco Neto (057.219.111-15); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29); e Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda. (31.250.137/0001-28)

Representação legal: Luiz Felipe Bulus (OAB/DF 15.229) e outros, representando Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo (OAB/RJ 154.720), representando Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.; Karen Vasconcelos dos Santos Lima (OAB/RN 3.861) e outros, representando Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Aline Coely Gomes de Sena Bianchi (OAB/RN 4.183) e outros, representando José Jackson Queiroga de Morais.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CAIS PARA CONTÊINERES DO PORTO DE MACEIÓ/AL. SUPERFATURAMENTO POR PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NA DELIBERAÇÃO ATACADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA O FIM DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DOS EMBARGANTES PELO DÉBITO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Lafayete Pacheco Neto e Fernando Antônio Crisóstomo ao Acórdão 467/2019-Plenário.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial oriunda da conversão de representação pelo Acórdão 1588/2005-Plenário, acerca de supostas irregularidades verificadas na Concorrência 012/2000 e no Contrato 007/2001, dela decorrente, cujo objeto eram as obras de construção do cais para contêineres do Porto de Maceió/AL.

3. O aludido ajuste foi celebrado entre a Companhia Docas do Rio Grande do Norte-Codern e a sociedade empresária Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., em 8/3/2001, no valor original de R\$ 38.792.987,63. Por meio de aditivo datado de 17/05/2002, foram alterados quantitativos de serviços e incluído o serviço de derrocagem. Com isso, o valor contratual passou para R\$ 46.534.112,81.

4. O objeto do processo é o dano ao erário decorrente do subdimensionamento da produtividade na derrocagem, que levou ao superfaturamento deste serviço, além de irregularidades no faturamento do serviço “*Bota-fora DMT=12 Km*”.

5. Após a citação dos agentes públicos da Codern e das empresas que fizeram parte do nexa causal do débito, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1299/2013-Plenário:

*“9.1. acolher as alegações de defesa da empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda. e excluir sua responsabilidade no processo;*

*9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo e Lafayete Pacheco Neto e condená-los, solidariamente com a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., conforme as responsabilidades indicadas abaixo, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente:*

*9.2.1. responsabilidade solidária de Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:*

<i>Data</i>	<i>Débito (R\$)</i>
<i>08/07/2002</i>	<i>955.184,20</i>
<i>14/08/2002</i>	<i>441.725,07</i>
<i>10/09/2002</i>	<i>782.652,35</i>
<i>14/10/2002</i>	<i>511.245,79</i>
<i>20/11/2002</i>	<i>472.421,59</i>
<i>06/12/2002</i>	<i>478.124,32</i>

*9.2.2. responsabilidade solidária de José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo, Lafayete Pacheco Neto e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.:*

<i>Data do débito</i>	<i>Débito (R\$)</i>	<i>Crédito (R\$)</i>
<i>07/01/2002</i>	<i>4.005,33</i>	
<i>10/05/2002</i>	<i>3.190,49</i>	
<i>14/06/2002</i>		<i>3.063,28</i>
<i>08/07/2002</i>	<i>65.003,58</i>	
<i>10/09/2002</i>	<i>24.327,32</i>	

*9.3. aplicar individualmente a José Jackson Queiroga de Moraes, Fernando Antônio Crisóstomo, Lafayete Pacheco Neto e à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15*

*(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*”

6. Irresignados com essa deliberação, os responsáveis ingressaram com embargos de declaração que foram conhecidos e rejeitados, na forma do Acórdão 1.534/2014-Plenário.
7. Ainda insatisfeitos, os Srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes, Lafayete Pacheco Neto e Fernando Antônio Crisóstomo e a construtora Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. interpuseram recursos de reconsideração.
8. Por meio do Acórdão 2.905/2018-Plenário, o Tribunal decidiu conhecer dos aludidos expedientes recursais para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a alterar o valor dos débitos consignados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1299/2013-Plenário e reduzir o valor das multas aplicadas.
9. Mais uma vez irresignados, os Srs. Lafayete Pacheco Neto, Fernando Antônio Crisóstomo, Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo e Jackson Queiroga de Moraes ingressaram com embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 467/2019-Plenário.
10. Novamente insatisfeitos, os Srs. Lafayete Pacheco Neto e Fernando Antônio Crisóstomo interpuseram novos embargos de declaração, nos quais alegaram haver omissão no Acórdão 467/2019-Plenário.
11. Segundo eles, o fato determinante para oposição dos primeiros embargos de declaração foi a *“(...) circunstância de os embargantes terem de forma espontânea ”diligenciado junto aos demais estratos da Administração que representavam, recomendando, dentro de suas atribuições e poderes, a retenção dos valores tidos por indevidos nas parcelas que se venceriam do contrato auditado”, o que foi arguido em suas defesas”*.
12. Os responsáveis aduziram que haviam informado aos seus superiores que esta Corte de Contas apontara possível montante a ser ressarcido ao erário, com relação aos serviços que acompanhavam, nos importes de R\$ 446.990,87 segundo a Secex/RN, ou de R\$ 403.431,03, no entendimento da SECOB. Nesse contexto, recomendaram a retenção do maior valor, corrigido pela Selic, nas faturas vincendas devidas à contratada, até o posicionamento definitivo da demanda.
13. Segundo eles, *“não havia alternativa aos ora Embargantes senão solicitar as referidas retenções visto que os serviços já haviam sido concluídos, medidos e pagos”*.
14. Assim, os recorrentes informaram e comprovam duas ações diferentes, a saber: a retenção da quantia de R\$ 446.990,87, que seria mantido como garantia caso houvesse determinação do TCU para a eventual devolução dos recursos, objeto dos primeiros embargos de declaração; e os descontos já efetuados pela Comissão de Fiscalização, por ainda estarem em execução, considerados no recurso de reconsideração como crédito de R\$ 23.045,11, *“referentes a efetivos descontos efetuados através das notas fiscais ( 1142 e 1143) de descontos de valores reconhecidamente pagos indevidamente”*.
15. Segundo os responsáveis, *“o destaque tão-somente da segunda ação dos descontos efetuados, transformados em crédito de R\$ 23.045,11 (vinte e três mil, quarenta e cinco reais e onze centavos), certamente induziram essa Corte de Contas a equívoco quando do seu julgamento, que culminou com o Acórdão nº 467/2019 - TCU – Plenário”*.
16. Dessa forma, os embargantes aduziram que o julgado padece de significativa omissão, deixando de tratar do fator mais importante da demanda, o que os leva a renovar o pedido aclaratório.



17. Com isso, requereram que fosse dado provimento ao presente expediente recursal, promovendo os esclarecimentos perseguidos para, ao final, sob efeitos infringentes, isentar os recorrentes de quaisquer eventuais responsabilidades no processo.

É o relatório.